

LEI Nº 1.007, DE 20 DE MAIO DE 1992.

Estabelece o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ouro.

EUCLIDES CELITO RIQUETTI, Prefeito Municipal de Ouro, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É de natureza Estatutária o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ouro e reger-se-á pelo presente Estatuto.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Cargo Público, acessível a todos os brasileiros, é criado por Lei Complementar, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos do Município, provido em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É vedado atribuir ao Servidor Público outros serviços além dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para exercício de função ou cargo de confiança ou para integrar grupos de trabalho.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- IV - idade mínima e máxima prevista em edital;
- V - boa saúde física e mental, comprovada por Junta Médica.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para quem são reservados até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O Provimento de Cargo Público do Executivo é feito pelo Chefe do Poder Executivo e do Legislativo pelo Presidente da Câmara.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração; e
- VIII - recondução.

Seção II **Do Concurso Público**

Art. 9º O Concurso Público compõe-se de prova ou prova e título de caráter eliminatório.

Art. 10. O Concurso Público tem validade de até dois anos e pode ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º As condições de realizações do concurso e o limite de idade dos candidatos são afixados em edital e divulgados por meio de veículos de comunicação.

§ 2º Durante o tempo de validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir o cargo, com prioridade, sobre os novos concursados na mesma carreira.

Seção III Da Nomeação

Art. 11. A nomeação é feita em caráter efetivo, quando decorrer de concurso público, e, em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A nomeação ou designação para exercer função de direção, chefia, assessoramento e assistência, há de recair preferencialmente em servidor de carreira.

Seção IV Do Desenvolvimento Funcional

Art. 12. O desenvolvimento funcional do servidor ocorre mediante progressão horizontal e acesso, na forma que dispuser a Lei.

Seção V Da Posse e Do Exercício

Art. 13. Posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta, pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao seu cargo público, com compromisso de bem servir.

§ 1º A posse ocorre dentro de trinta dias contados da publicação do ato de provimento; prorrogáveis por igual período, se a requerimento do interessado.

§ 2º Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que seja responsável o nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

§ 3º Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, hão de constar a declaração de bens e a inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 14. Só pode ser empossado aquele julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, mediante laudo médico oficial.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Fica sem efeito o ato de provimento se o servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias, contados a partir da data da posse.

Art. 16. O início, a interrupção e o reinício do exercício hão de ser registrados nos assentamentos

individuais do servidor.

Art. 17. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

Seção VI Da Lotação

Art. 18. Lotação é o número de servidores públicos fixados nos quadros de pessoal do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

§ 1º A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

§ 2º O servidor tem exercício no órgão ou unidade em que é lotado e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante os quais são avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1º A avaliação do desempenho do servidor apurada de conformidade com os fatores enumerados nos incisos primeiro a quinto, é obrigatoriamente submetida à homologação da autoridade competente, quatro meses antes de terminar o período de estágio probatório.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio é exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único, do artigo vinte e oito.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquire estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 21. O servidor estável somente é afastado do serviço público com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Seção IX Da Transferência

Art. 22. O servidor efetivo pode ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga.

§ 1º A transferência processa-se no interesse do serviço público, após divulgação em edital, dos cargos a serem providos, exceto nos casos de indicação por órgão médico oficial.

§ 2º A transferência depende de prova de seleção quando houver mais de um candidato.

Seção X Da Readaptação

Art. 23. Dá-se readaptação funcional quando ocorrer modificação no estado físico ou nas condições de saúde do servidor, que aconselhe seu aproveitamento em cargo de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição.

§ 1º A readaptação não implica em mudanças de cargo e sua duração depende de recomendações periódicas, de até seis meses pela Junta Médica Oficial.

§ 2º A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

Seção XI Da Reversão

Art. 24. A reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificando em inspeção médica oficial.

§ 1º A reversão dá-se no mesmo cargo, no cargo resultante da transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga o servidor é posto em disponibilidade.

Art. 25. É cassada a aposentadoria do servidor reingressando que não tome posse no prazo legal.

Seção XII Da Reintegração

Art. 26. Reintegração é a investidura do servidor efetivo ou estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de suas perdas.

§ 1º A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante ou é reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Não sendo possível a reintegração o servidor será colocado em disponibilidade.

Seção XIII Da Recondução

Art. 27. Recondução é o retorno do servidor efetivo ou estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorre de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior, e

III - declaração indevida de transferência ou de promoção por antiguidade.

§ 2º Na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

§ 3º Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dá-se a recondução a outro cargo de vencimento e ou função equivalente.

Seção XIV Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. No período em que esteja em disponibilidade, o servidor percebe proventos

proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras aplicáveis à aposentadoria.

Art. 29. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade por mais de doze meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental pelo Órgão Médico Oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor reassume o exercício de seu cargo dentro de trinta dias, contados a partir da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade é aposentado.

Art. 30. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga tem preferência o de maior tempo de serviço e ou disponibilidade, e no caso de empate, de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 31. A vacância de cargo público decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

Art. 32. Dá-se exoneração de cargo de provimento efetivo, ou a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo único. A exoneração por iniciativa competente ocorre quando:

- I - não são satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito a recondução;
- II - o servidor não toma posse ou não entra em exercício no prazo legal; e
- III - o servidor toma posse em outro cargo público, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 34. Quando se trata da função de confiança, o afastamento dá-se:

I - a pedido; e

II - por dispensa ou destituição.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão ou unidade a critério da autoridade competente, processando-se:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço público; e

IV - por concurso.

§ 1º É assegurada a remoção por motivo de saúde do servidor, desde que fique comprovada pelo Órgão Médico Oficial as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga.

§ 2º A remoção por permuta é processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que observada compatibilidade de cargos, cargas horárias e áreas de atuação.

§ 3º A remoção por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre servidor:

I - residente na localidade mais próxima;

II - de menor tempo de serviço;

III - menos idoso.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. A substituição em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente.

§ 2º A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º Durante a substituição, o substituído perde o vencimento de seu cargo, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração.

§ 2º É permitida a prestação de serviços extraordinários, desde que previamente autorizado.

Art. 38. A remuneração de quem trabalha em período noturno é acrescida de vinte e cinco por cento.

§ 1º A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos.

§ 2º A jornada de trabalho pode ser reduzida a critério da administração e segundo a necessidade do trabalho, com a proporcional redução de vencimentos, principalmente em caso de servidor estudante ou do Magistério Municipal.

Art. 39. O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediatamente no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade com comparecimento seja abonada, mediante atestado médico para três dias e, para período superior a este, pelo Órgão Médico Oficial.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoas da família, mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 40. As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado quando intercalados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não é considerada falta ao serviço o dia de ponto facultativo.

CAPÍTULO VI

DO TREINAMENTO

Art. 41. Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao servidor público condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único. O treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção Única Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42. Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado em lei.

Art. 43. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 45. Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber mensalmente, a qualquer título dos cofres públicos municipais, importância superior àquela fixada a título de remuneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do limite de remuneração as importâncias percebidas a título de:

I - salário família;

II - décimo terceiro vencimento;

III - complemento remuneratório de férias;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - diárias;

VI - abono pecuniário de férias na forma constitucional; e

VII - gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 46. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 47. O servidor perde:

I - a remuneração do dia quando faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de até trinta minutos ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho;

III - dois terços do vencimento, no caso de condenação sendo esta de natureza que determine a demissão do servidor, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

IV - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado em cargo de comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

Art. 48. As reposições e as indenizações à Fazenda Pública Municipal devidas pelo servidor são descontadas em parcelas mensais não inferior à décima parte de seu vencimento.

Art. 49. Servidor em débito com Fazenda Pública Municipal, que venha a abandonar o cargo, seja demitido, exonerado ou que tenha sua disponibilidade cassada, deve quitá-lo no prazo de sessenta dias a contar do fato.

§ 1º Quando o débito é originado de comprovada má fé, o servidor deve quitá-lo em trinta dias a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implica em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50. A remuneração e provento não são objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de elementos resultantes de decisão judicial, de reposição ou indenização.

Art. 51. A consignação em folha de pagamento de compromissos pecuniários assumidos pelo servidor com associação de servidores, entidades beneficentes ou securitárias, é feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a procedência das contribuições devidas a qualquer título ao Instituto de Previdência que o Município vier a criar ou adotar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 52. São Vantagens atribuíveis ao servidor:

I - adicionais;

II - gratificações;

III - compensações financeiras;

IV - complementação pecuniária;

V - abono pecuniário de férias, na forma constitucional; e

VI - décimo terceiro vencimento.

§ 1º Os adicionais incorporam-se aos vencimentos.

§ 2º As gratificações, as compensações financeiras, a complementação pecuniária, e o abono pecuniário de férias, não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 53º. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Dos Adicionais

Art. 54º. Os adicionais acrescidos em caráter definitivo ao vencimento, são:

- I- por tempo de serviço; e
- II- pelo exercício de atividades em condições penosas insalubres ou perigosas.

Art. 55º. O adicional por tempo de serviço é concedido, por triênio até o máximo de doze, na base de seis por cento do vencimento, acrescido do adicional nomeado no inciso segundo do artigo anterior e demais vantagens já concedidas.

Art. 56º. O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade em locais insalubres ou com risco de vida, é concedido no valor de até quarenta por cento do menor vencimento pago pelo Município, conforme dispor a lei.

Art. 56. O adicional devido aos servidores que executam atividades penosas ou que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou com risco de vida, é concedido no valor até 22% (vinte e dois por cento) do piso salarial do Município. (Redação dada pela Lei nº 1.427, de 1997)

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições e causas originais e incorpora-se ao vencimento a razão de dez por cento, por ano de serviço, até o limite de cem por cento.

Seção II Das Gratificações

Art. 57º. Gratificação é vantagem pecuniária acrescida em caráter transitório ao vencimento.

Art. 58º. São gratificações:

- I - pelo exercício de função de confiança; e
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - outras, que a lei vier a contemplar.

Art. 59º. Ao servidor investido função de direção, chefia, assessoramento, ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação a que se refere este artigo, são estabelecidos em lei.

Art. 60º. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários é calculada por hora de trabalho da remuneração acrescida de cinquenta por cento.

Seção III Da Compensação Financeira do Abono

Art. 61º. As compensações financeiras e a complementação pecuniária não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Subseção I Da Compensação Financeira

Art. 62º. Constitui compensação financeira, as diárias.

Art. 63º Ao servidor que se desloca temporariamente de sua sede, a serviço, concede-se o transporte e o pagamento antecipado de diária a título de indenização de despesa de alimentação, estada e locomoção urbana.

Art. 64º A diária é concedida por período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo dividida em vinte e cinco por cento para cada despesa com refeição (almoço ou jantar), quando o deslocamento não exige pernoite fora da sede.

§ 1º. O servidor que recebe diárias e não se afasta da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, dentro de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar se de má fé.

§ 2º. O servidor que retorna à sede em prazo menor que o previsto, restitui as diárias recebidas em excesso, em quarenta e oito horas após o retorno.

Subseção II Da Compensação Pecuniária

Art. 65º. O servidor recebe uma complementação pecuniária no valor de um terço de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais.

Subseção III Do Abono Pecuniário de Férias

Art. 66º. É facultado ao servidor converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes desde que requerido.

Seção IV Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 67º. O valor do décimo terceiro vencimento devido a servidores ativos e inativos é equivalente a remuneração ou provento do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º. O valor da vantagem a que se refere este artigo é paga até o mês de dezembro proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 2º. O décimo terceiro vencimento é devido a servidores exonerado, na razão de um doze avos da sua remuneração, pago no ato da despedida.

§ 3º. O décimo terceiro vencimento não é considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 68º. O servidor goza obrigatoriamente trinta dias de férias de acordo com a escala organizada nos doze meses subseqüentes à data em que tenha adquirido o direito; ou de vinte dias se optar pelo abono pecuniário de que trata o artigo sessenta seis.

§ 1º. As férias não gozadas contarão em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 2º. As faltas ao trabalho não são levadas à conta de férias.

Art. 69º. As férias não são acumuláveis.

Art. 70º. As férias somente serão interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, Serviço Militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 71º. A licença é concedida:

- I- para tratamento de saúde;
- II- para atender familiares;
- III- à gestante
- IV- para o serviço militar obrigatório;
- V- ao servidor casado por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI- para tratar de interesse particular;
- VII - como prêmio;
- VIII - para presidir entidades classistas;
- IX - para atender menor adotado;
- X - para atender excepcional; e
- XI – paternidade.

Art. 72º. A licença depende de inspeção médica e é concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação é apresentado antes do término do prazo da licença.

Subseção I Da Licença Para Tratamento De Saúde

Art. 73º. O servidor que, por motivo de saúde, esta impossibilitado de exercer seu cargo, tem direito à licença com remuneração de até vinte e quatro meses, prorrogáveis por idêntico período mediante inspeção periódica pelo Órgão Médico Oficial.

Parágrafo Único – A licença concedida dentro de sessenta dias, contados antes do término da anterior, é considerada como prorrogação.

Art. 74º. O servidor portador de doença transmissível é compulsoriamente licenciado enquanto durar essa condição, a juízo do Órgão Médico Oficial.

Art. 75º. A licença para tratamento de saúde, é concedida, ou por iniciativa da administração pública ou a pedido do servidor ou de seu representante.

Parágrafo Único - O servidor licenciado não pode recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 76º. A inspeção médica é feita por órgão médico oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º. Admite-se laudo de médicos ou especialistas não credenciados mediante homologação do Órgão Médico Oficial.

§ 2º. Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho é considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízos das investigações necessárias, inclusive quanto á responsabilidade de médico atestante.

Art. 77º. O servidor licenciado para tratamento de saúde fica impedido de exercer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença e de registro do período de afastamento como faltas injustificadas.

Subseção II Da Licença Para Atender Familiares

Art. 78º. É concedida licença remunerada de até trinta dias sucessivos e improrrogáveis a servidor que, por motivo de doença de um de seus dependentes, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, face a indispensabilidade de sua assistência pessoal.

§ 1º. Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença é concedida a apenas um deles, no mesmo período.

§ 2º. A necessidade da licença é comprovada mediante laudo apresentado ao órgão médico oficial e por este aprovado.

§ 3º. A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do servidor.

§ 4º. A licença fica automaticamente comprovada com a cessação do fato originador levando-se á conta de falta as ausências desde o terceiro dia após a cessação de sua causa até o dia útil anterior á apresentação do servidor ao serviço.

Subseção III Da Licença À Gestante

Art. 79º. É assegurado à gestante licença remunerada de cento e vinte dias, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único – A licença pode ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Subseção IV Da Licença Para O Serviço Militar Obrigatório

Art. 80º. É concedida licença ao servidor convocado para o Serviço Militar ou para outros encargos da segurança nacional, à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º. A licença e concedida exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira que opte por sua remuneração, descontadas as importâncias percebidas na condição de incorporado.

§ 2º. O servidor desincorporado tem prazo de até trinta dias para reassumir o exercício.

Subseção V Da Licença Por Motivo De Afastamento Do Cônjuge

Art. 81º. É concedida licença sem remuneração, devidamente justificada, a servidor que, por motivo de mudança do cônjuge ou companheiro esteja impossibilitado de exercer seu cargo.

Parágrafo Único – Tratando-se de servidor em estágio probatório, este é interrompido enquanto perdurar a licença.

Subseção VI Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 82º Pode ser concedida a critério da administração, licença de até dois anos, sem remuneração, ao servidor para tratar de seus interesses particulares.

§ 1º. Não é concedida licença a servidor que está obrigado a reposição ou indenização a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A licença é suspensa em caso de comprovado interesse público e o servidor deve reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findos os quais a sua ausência é computada como falta ao serviço.

§ 3º. No caso de suspensão, a licença é renovável até a complementação do prazo previsto neste artigo.

Subseção VII Da Licença Prêmio

Art. 83º. Após cada quinquênio de exercício, o servidor faz jus a uma licença remunerada como prêmio, pelo período de três meses consecutivos.

Parágrafo Único - O servidor poderá negociar um terço do período da referida licença prêmio conforme as condições financeiras da Municipalidade.

Art. 84º. A licença prêmio é usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que requerida com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 85º. É contado em dobro, para efeito de aposentadoria, a licença prêmio não gozada.

Art. 86º. Não se concede licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

- I- licenciou-se para tratar de interesses particulares ou para acompanhar, cônjuge ou companheiro;
- II- faltar ao serviço por mais de quinze dias sem justificativa;
- III- seja condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
- IV- sofrer mais que uma pena disciplinar de suspensão.

Art. 87º. É suprimido do período aquisitivo para quinquênio o tempo referente a licença para atender familiares ou para tratamento de saúde do servidor, devidamente atestado, quando exceda a sessenta dias no quinquênio.

Art. 88º. Não poderão ser licenciados simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único.

Parágrafo Único – Na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente mais que a quinta parte dos servidores em exercício efetivo.

Subseção VIII Da Licença Para Presidir Entidade Classista

Art. 89º. É assegurado o direito ao servidor de licenciar-se para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º. Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição e por uma única vez.

Subseção IX
Da Licença Para Atender Menor Adotado

Art. 90º. É assegurada licença remunerada pelo prazo de três meses a servidor para atender a menor adotado, de zero a seis anos de idade.

Subseção X
Da Licença Para Atender Excepcional

Art. 91º. Para atender à excepcional sob sua guarda, é assegurado a servidor com carga horária superior a trinta horas semanais, licença para ausentar-se em parte de sua jornada de trabalho, remunerada e renovável ano a ano.

Subseção XI
Da Licença Paternidade

Art. 92º. É assegurada licença de cinco dias corridos ao servidor, a contar do dia do nascimento de seu filho.

Capítulo V
Das Concessões

Art. 93º. O servidor pode ausentar-se do serviço sem prejuízos aos seus direitos:

- I- por um dia, para doação de sangue;
- II- por um dia, para se alistar com eleitor; e
- III- até oito dias, por motivo de:
 - a) seu casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

Art. 94º. É assegurado à servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até duas horas por dia, dependendo da carga horária que estiver sujeita, até que o seu filho complete seis meses de idade.

§ 1º. Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deve encaminhar á autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º. A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95º. O tempo de serviço prestado ao Município, é contado para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença prêmio.

Parágrafo Único – São considerados como de efetivo exercício as ausências previstas no artigo noventa e três, e os de afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- licenças remuneradas;
- III- exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgãos dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- IV- participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;
- V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressão horizontal;
- VI- convocação para o serviço militar; e júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VII – Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 96º. O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 97º. É computado para efeito de aposentadoria em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado dez anos de serviço público ao Município.

Art. 98º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos dos poderes da União, Estados e Municípios, ou em entidades de caráter privado.

Art. 99º. A apuração do tempo de serviço público Municipal é feita em dias, que são convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados para efeito de aposentadoria. Será arredondado para um ano, a número excedente de cento e oitenta e dois dias.

§ 2º A comprovação de tempo de serviço para efeito de averbação é procedida mediante certidão expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço em empresas privadas poderá ser feita através de declaração ou certidão devidamente reconhecidas em cartório.

Art. 100º A contagem e a comprovação de tempo de serviço nas atividades privadas obedecem as normas estabelecidas neste Estatuto e na legislação Federal.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 101º O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em cargos de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso primeiro deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso ao serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilortrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida- AIDS- e outras que a lei indicar como base na medicina especializada.

§ 3º. Nos casos de exercício em atividades perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.

§ 4º. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido e equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício de seu cargo é aquela sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 102º. O servidor aguarda em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou quando o processo de sua aposentadoria não se conclua no prazo de no máximo trinta dias, após requerida devidamente.

Parágrafo Único – A aposentadoria compulsória é automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atinge a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 103º. A aposentadoria que dependa de inspeção médica só é concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.

§ 1º. O laudo do Órgão Médico Oficial deve mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se sua invalidez é permanente.

§ 2º. Não sendo comprovada a cura, o servidor é aposentado definitivamente, com proventos integrais.

Art. 104º. Os proventos de aposentadoria são calculados à base do vencimento e das vantagens adquiridas pelo aposentado por força da lei.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria não são inferiores ao menor nível de vencimento pago pelo Município, observada a proporcionalidade decorrente da carga horária.

Art. 105º. Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função e que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a proporcionalidade é mantida.

Art. 106º. O servidor só pode beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo se na atividade, haja exercido mais de um cargo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art. 107º Cabe ao Município atender a seguridade e assistência Social a seus servidores ativos, inativos, em disponibilidade e seus dependentes.

Art. 108º. A previdência, sob a forma de benefícios, serviços e assistência médica, dentária, hospitalar e social será prestada pelo instituto que venha a criar e filiar-se.

Parágrafo Único – A Assistência Social quando julgada conveniente, pode ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinados especificamente a esse fim.

Art. 109º. Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional correm por conta do Município as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e equipamentos ou outros complementos necessários.

Parágrafo Único – A comprovação do acidente em serviço é feita em processo regular dentro de oito dias, a contar do fato.

Art. 110º. Pelo falecimento do servidor em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, é devido a seus dependentes um pecúlio pago de uma só vez, equivalente a três vezes o valor do vencimento do servidor falecido.

Art. 111º. As despesas médico-hospitalares dos servidores ou de seus dependentes, acometidos de doenças que impliquem em risco de vida, perda ou redução da função de órgão, cujo tratamento implique em deslocamento fora do Município, ou do Estado, são atendidas nos termos do artigo cento e nove, desde que comprovadamente esgotados os recursos médico-hospitalares existentes no Estado.

Parágrafo Único – Integram os benefícios de que trata este artigo, as despesas de locomoção do paciente e de um acompanhante, quando necessário.

Art. 112º. É concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou provento, à família do servidor falecido.

§ 1º. Em caso de acumulação legal de cargos no Município, o auxílio correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

Parágrafo 2º. - Quando há pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral é pago a quem promove o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

§ 3º. O pagamento do auxílio funeral obedece a procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 113º. Concede-se salário família correspondente a cinco por cento do menor vencimento pago pelo Município:

- I- por filho até completar dezesseis anos de idade;
- II- por filha dependente, até completar dezoito anos de idade;
- III- por filho incapaz para o trabalho; e
- IV- pelo ascendente, sem rendimentos próprios, que viva às expensas do servidor.

§ 1º. Compreende-se neste artigo, o filho ou filha de qualquer condição, ou enteado e o menor que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º. Quando o pai e a mãe são servidores do Município, e vivem em comum, o salário família é concedido a um deles, se não vivem em comum, de acordo com o número de dependentes sob sua guarda.

§ 3º. Equivalem-se ao pai e à mãe o representante legal incapaz ou a pessoa cuja guarda e manutenção esteja judicialmente confiada o beneficiado.

§ 4º. Em caso de falecimento do servidor o salário família continua sendo pago a seus beneficiários, observados os limites do caput deste artigo.

§ 5º. O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para

qualquer contribuição.

Art. 114º Aos dependentes do servidor é assegurada uma pensão por morte que, coletivamente, corresponda á totalidade da remuneração do servidor falecido, como se na ativa estivesse.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115º. É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 116º. Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado à autoridade competente que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Art. 117º. O requerimento é dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermediário a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em casos de diligência.

Art. 118º. Cabe recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II- das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso é encaminhado diretamente ao chefe do Poder executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando for o caso.

§ 2º. Os pedidos de reconsideração e os recursos, não tem efeito suspensivos; os que sejam provido, porém, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos á data do ato impugnado.

Art. 119º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 120º. O direito de recorrer prescreve:

- I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; e
- II- em cento e oitenta dias nos demais casos.

Art. 121º. Os pedidos de reconsideração quando cabíveis, bem como o recurso, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, no dia em que cessa a interrupção.

Art. 122º. A prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123º. Para exercício de direito e petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 124º. A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 125º. São deveres do servidor:

- I- assiduidade e pontualidade;
- II- urbanidade;
- III- lealdade;
- IV- observância das normas legais e regulamentares;
- V- obediência às ordens recebidas, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VI- atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões para a defesa de direito;
- VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; e
- VIII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder por via hierárquica.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127º. A responsabilidade civil decorre de procedimentos doloso ou culposos que importe em prejuízo do patrimônio do Município ou a terceiros.

§ 1º. A indenização pelos prejuízos causados a Fazenda Pública Municipal pode ser liquidada através de desconto em folha em parcelas mensais não inferiores à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º. tratando-se de dano causado a terceiro o servidor responde perante a Fazenda Pública Municipal, em ação, regressiva.

Art. 128º. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129º. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 130º. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização, elide a pena disciplinar.

Art. 131º. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 132º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias e fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos ainda que lícita, é condicionada á comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 133º. É permitida a acumulação de percepção de provento com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente, na forma Constitucional.

§ 1º. Verificada a acumulação ilícita de cargos ou função o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de cinco dias.

§ 2º. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que o servidor manifeste sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito ás sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 134º. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor que comprometa a dignidade e o decoro da função pública, fira a disciplina e a hierarquia, prejudique a eficiência dos serviços públicos ou cause prejuízos de qualquer natureza a administração ou ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único – A infração disciplinar é punida conforme sua natureza e gravidade, antecedentes grau de culpa do agente, motivo circunstâncias e conseqüências do ilícito.

Seção II Das Penalidades

Art. 135º São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- suspensão simples e qualificada;
- IV- cassação de aposentadoria e ou de disponibilidade; e
- V- destituição de cargo em comissão.

Art. 136º. São infrações disciplinares entre outras:

I- PUNÍVEIS COM ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, INSERTA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS;

- 1) inobservar o dever funcional;
- 2) deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;
- 3) desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou do público; e
- 4) apresentar-se, reiteradamente ao local de trabalho de forma inapropriada a comprometer sua atuação profissional.

II- PUNÍVEIS COM SUSPENSÃO DE ATÉ DEZ DIAS:

- 1) Deixar de atender:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado; e
 - c) convocação para júri.
- 2) retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do servidor público.
- 3) deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo sindicância ou processo disciplinar; ou negligência no cumprimento das obrigações concernentes; e
- 4) exercer , mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependem de qualquer modo de sua repartição.

III – PUNÍVEIS COM SUSPENSÃO DE ATÉ TRINTA DIAS:

- 1) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- 2) dar causa a instrução de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o sabe inocente;

- 3) indisciplina ou usubordinação;
- 4) inassiduidade;
- 5) impontualidade;
- 6) faltar a verdade, com má fé, no exercício das funções;
- 7) deixar de cumprir ou fazer cumprir reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- 8) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
- 9) deixar por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar ou se for o caso de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- 10) obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
- 11) conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-lo pela mesma razão ou fundamento.

IV – PUNÍVEIS COM DEMISSÃO SIMPLES

- 1) atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- 2) abandono de cargo;
- 3) inassiduidade intermitente;
- 4) ofensa física em serviço contra qualquer pessoa salvo em legítima defesa;
- 5) ofensa física fora do serviço, mas em razão dele conta servidor, salvo em legítima defesa
- 6) participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade transacionar com o Município;
- 7) atribuir á pessoas estranhas a repartição, o desempenho de encargos que competiriam a si ou a seus subordinados;
- 8) aplicar irregularmente dinheiro público;
- 9) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão de seu cargo;
- 10) falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
- 11) ineficiência desidiosa no exercício de suas atribuições;
- 12) acumulação ilegal de cargos públicos com má fé por ter decorrido o prazo para o pedido de exoneração.

V – PUNIVEIS COM DEMISSÃO SIMPLES OU QUALIFICADA:

- 1) lesão aos cofres público;
- 2) dilapidação do patrimônio público; e
- 3) qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

Parágrafo Único – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por sessenta dias, intercaladamente, num período de doze meses.

Art. 137º. A demissão incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público no Município, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I- cinco a dez anos , quando for qualificada; e
- II- dois a quatro anos, quando for simples.

Art. 138º. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade aplica-se ao servidor que, no exercício de seu cargo, tenha praticado falta punível de demissão.

Art. 139º. O servidor aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, responde a processo disciplinar, e, uma vez devidamente provada a inexistência de motivo justo, sofre pena de cessação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 140º. O servidor punido com demissão qualificada ou simples é suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo da duração da incompatibilidade prevista no artigo cento e trinta e sete.

Art. 141º. O ex- servidor pode requerer reabilitação, na forma prevista pelo regulamento de Pessoal.

Art. 142º. O ato punitivo há de mencionar sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 143º. São circunstâncias agravantes da pena:

- I- a premeditação;
 - II- a reincidência;
 - III- o conluio;
 - IV- a continuação; e
 - V- o cometimento do ilícito;
-
- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar ;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena ; e
 - d) em público.

Art. 144º. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I- tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração; e
- II- tenha o agente;
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência da emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

- c) confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem; e
- d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 145º. As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade são aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Parágrafo Único – A competência para imposição das demais penalidades é determinada em regulamento.

Art. 146º. A ação disciplinar prescreve:

- I- em dois anos, quando fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de cargo de confiança; e
- II- em cinco anos, quando os fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo cento e quarenta e sete.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr:

- I- desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir; ou
- II- desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em casos de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º. O curso da prescrição interrompe-se:

- I- com a instauração do processo disciplinar; ou
- II- com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 147º. Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos.

CAPITULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 148º. Compete a autoridade competente do Município em caso de processo disciplinar, ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Pública Municipal, ou sob a guarda desta, no caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. A autoridade que ordena a prisão comunica imediatamente o fato à Câmara de Vereadores e ao juiz competente e providencia com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa que não excede a noventa dias, pode ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado ressarça o dano ou ofereça garantias seguras de ressarcimento.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149º. A autoridade que tenha conhecimento de irregularidades ocorridas em sua jurisdição é obrigada a promover a imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 150º. A denúncia sobre irregularidades no serviço público é objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, configurada a autenticidade.

Art. 151º. Da sindicância pode resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III- instauração de processo disciplinar.

Art. 152º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão de mais de trinta dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 153º Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que com esta tenha relação mediata.

Art. 154º O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de, no mínimo três servidores estáveis ou efetivos designados pelo Prefeito Municipal, que, dentre eles indica seu Presidente.

Parágrafo Único – A comissão disciplinar pode ser constituída em caráter permanente, por interesse da administração pública.

Art. 155º No caso em que membro da comissão processante e ou revisora seja parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, há de haver substituição obrigatória desse membro, nesse processo disciplinar.

Art. 156º No caso em que se recomende sindicância preliminar ao inquérito a autoridade pode indicar para tal, servidor não membro das comissões processantes permanentes.

Art. 157º. processo disciplinar é instaurado mediante a expedição de Portaria de constituição da comissão disciplinar em que conste além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Art. 158º. O tempo para conclusão do processo disciplinar é de sessenta dias, contados desde a data da publicação do ato da instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo.

Art. 159. É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de irregularidades no Legislativo.

Art.160º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- inquérito, que compreende: instrução, defesa e relatório; e
- II- julgamento.

Seção I Do Afastamento Preventivo

Art. 161º. Como medida cautelar, a autoridade instauradora de inquérito, sempre que julgar necessário, pode ordenar o afastamento do acusado de seu cargo, enquanto durar o processamento e julgamento do inquérito sem prejuízo de seus vencimentos.

Seção II Do Inquérito

Art. 162º. O inquérito administrativo é contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163º. Os autos da sindicância que integram o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 164º. A instalação do inquérito é formalizada pela autuação da Portaria, peças de denúncia e outros documentos que instruem, certidão ou cópia funcional do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado, para se ver processar e acompanhar o inquérito, ou por intermédio de seu procurador.

Art. 165º. Na base da instrução, a comissão promove a tomada de depoimentos orais reduzidos a termos, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de três dias de antecedência, para cada

audiência que realize.

Art. 166º. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos outros.

§ 1º. Se o testemunho é servidor, a expedição do mandado é comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, da hora e do local para inquirição.

§ 2º. As testemunhas são inquiridas em separado e, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se arrecadação entre os depoentes.

Art. 167º. É assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquirir testemunhas por intermédio do Presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando trate de prova pericial.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o estabelecimento dos fatos.

Art. 168º. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo cento e sessenta e seis.

Art. 169º. A fase instrutiva encerra-se com o relatório da instrução, no qual são resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indicação do acusado.

§ 1º O indiciado e citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa ampla, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vistas do processo na repartição; ou fora dela, exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º Em caso de recusa o indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 5º Se impossível a citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de quinze dias para a defesa, a contar da data da publicação no jornal de circulação local, regional e estadual.

Art. 170º. Há de ser designado um servidor, de preferência bacharel em direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Parágrafo Único – A revelia é declarada por termo nos autos do processo, devolvendo o prazo para a defesa.

Art. 171º. A conclusão constitui a fase reservada á elaboração do relatório, em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as

disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Parágrafo Único – O processo disciplinar com o relatório será remetido à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 172º. Julgamento do feito é a fase na qual a autoridade competente profere decisão, dentro de vinte dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que o indiciado reassume automaticamente o exercício de seu cargo.

Art. 173º. Estando a infração capitulada na lei penal, o processo é remetido à autoridade competente, ficando em traslado na repartição.

§ 1º. Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, sendo o caso, são extraídos os translados e certidões necessários à ação de cobrança e ressarcimento do dano, para serem enviados ao órgão jurídico para ajuizamento imediato.

Art. 174º. Verificada a existência de vício insanável à autoridade julgadora declara total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 175º. O servidor respondendo a processo disciplinar antes do cumprimento da pena, caso aplicado, não pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, ou se afastar do serviço a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Seção IV Da Revisão Do Processo

Art. 176º. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, quando se aduzam fatos novos ou circunstanciais suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público punido, qualquer pessoa pode requerer a revisão de seu processo.

Art. 177º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo original.

Art. 179º. O requerimento para a revisão do processo é dirigido à autoridade competente que tenha julgado e que, uma vez autorizado, há de encaminhar o pedido a comissão processante ou revisora, na qual se tenha originado o processo disciplinar.

Art. 180º. A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrole.

Art. 181º. A comissão revisora tem até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias exigiam.

Art. 182º. O julgamento da revisão cabe ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de servidores desse poder.

Parágrafo Único – O julgamento ocorre dentro de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez.

Art. 183º. Julgada procedente a revisão, é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos e essa penalidade é convertida em exoneração.

Parágrafo Único – A revisão de processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 184º. Contratação temporária de excepcional interesse público é regida em Lei Municipal específica.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185º. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 186º. É assegurado ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 187º. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 188º. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva a suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 189º. Para o Magistério, as férias serão sempre concedidas no período de recesso escolar.

Art. 190º. O dia o servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 191º. Fica definido o mês de outubro como data base para os acertos das perdas salariais ocorridas no ano.

Art.192º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 193º. Segundo os critérios estabelecidos em lei, o Município fará o ajuste de contas com a Previdência Social Federal proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição de servidores celetistas abrangidos por esta lei.

Art. 194º. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público ativo e inativo nessa qualidade.

Art. 195º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, para apreciação, no prazo de até cento e vinte dias da vigência os projetos de lei necessários a complementação deste Estatuto.

Art. 196º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.197º. Revogam-se as disposições em contrario em especial a Lei nº. 164/71 de 04.02.71.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO (SC), 20 DE MAIO DE 1992.

EUCLIDES CELITO RIQUETTI
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado em data supra.

Antonio Carlos Zortéa Neto
Secretário de Administração e Finanças.